



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000312018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060044-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante POLIMIX CONCRETO LTDA., é agravado ROCHA E CARVALHO SERVIÇOS NAVAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060044-77.2025.8.26.0000 – São Sebastião

AGRAVANTE: Polimix Concreto Ltda.

AGRAVADO: Rocha e Carvalho Serviços Navais Ltda

JUIZ: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via sistemas SIMBA e CCS-Bacen – Insurgência da parte exequente-agravante – Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras (SIMBA) – Ferramenta investigativa que não se revela adequada e proporcional ao presente caso, voltado à busca por patrimônio de devedor em âmbito de execução de natureza cível – Entendimento do C. STJ e desta C. Câmara – Por outro lado, inexistente óbice à pretendida pesquisa via sistema CCS-Bacen, porquanto viabiliza a busca por eventuais ativos financeiros e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto da execução – Precedente do C. STJ no sentido de que o CCS-Bacen ostenta natureza meramente cadastral, não implicando quebra de sigilo bancário, sendo plenamente possível sua utilização em processos cíveis – Precedentes deste E. Tribunal – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Polimix Concreto Ltda.** contra a **decisão proferida à fls. 313/314**, do cumprimento de sentença de origem, cujo teor **indeferiu o pedido de pesquisa via Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras (SIMBA) e sistema CCS-Bacen (Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras)** em nome da agravada, pois “tal(is) sistema(s) possui(em) a finalidade de apuração de crimes contra o sistema financeiro, que não é o caso dos autos”.

Insurge-se a agravante pleiteando a reforma da decisão, com o fim de deferimento das medidas.

Recurso tempestivo e preparado. Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo.

É o relatório.

Decide-se.

Respeitado o entendimento perfilhado pelo juízo de origem, **o recurso comporta parcial provimento.**

Inicialmente, vale frisar que, se de um lado, a execução deve observar a forma menos gravosa ao executado (**artigo 805 do CPC**), também é sabido que, de outro, deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor (**artigo 797 do CPC**).

De rigor, assim, seja garantida a utilização de ferramentas e recursos disponíveis para tanto, pois, caso contrário, se estaria dificultando o próprio acesso à Justiça, especialmente considerando as reiteradas tentativas frustradas de localização de ativos financeiros ou bens dos devedores.

Feitas essas considerações, tem-se que, esgotadas as medidas tradicionais voltadas à localização de bens, inexistirá óbice à pretendida pesquisa via **sistema Bacen-CCS**.

Isso porque, muito embora não se olvide tratar-se de medida voltada à prevenção e à repressão de crimes financeiros, verifica-se, respeitado posicionamento em sentido contrário, ser possível a sua utilização *in casu*, de modo a ensejar a busca por eventuais ativos financeiros e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto da execução, tendo em vista, repita-se, o esgotamento das medidas tradicionais.

Sendo assim, a exequente pode utilizar de todos os recursos disponíveis para garantir o acesso à Justiça e a satisfação do crédito.

Ressalta-se, ainda, que “3. De acordo com recentes julgados desta Corte, **o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral**, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023). (...) 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o conseqüente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.” (**REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.**)

Além disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - **CCS/BACEN. POSSIBILIDADE**. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- **O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas**

tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- **O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- **O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral.** Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- **Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS.** Precedente. 8- Dessa forma, **não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.** 9- Recurso especial provido" (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).(g.n.)

Nesse sentido, igualmente já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 - Pedido de expedição de ofícios à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

CENSEC e à **CCS BACEN** a fim de obter informações sobre a existência de bens da agravada - **Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente** – 3 - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento **2321763-13.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Miguel Petroni Neto**; Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Decisão que indefere a realização de pesquisa junto ao sistema CCS-BACEN.** Ausência de indicação de patrimônio pelos devedores. Exaurimento dos meios típicos para localização e constrição de bens dos executados. Indícios de ocultação de bens. **Possibilidade de utilização de meios atípicos para buscar a satisfação do credor, ainda que mais gravosos ao devedor.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento **2306719-51.2024.8.26.0000**; Relator (a): **AZUMA NISHI**; Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CENSEC, Sem Parar e ConectCar, além da pesquisa de ativos financeiros por meio dos sistemas SNIPER e CSS-Bacen. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. Parcial acolhimento. Realizadas as pesquisas de praxe para a localização de ativos e bens passíveis de penhora, todas restaram infrutíferas. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. **CCS-BACEN. Acolhimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização do sistema CCS-BACEN para localização de possível patrimônio oculto em ações cíveis.** SISTEMA SNIPER. Alegação de que é cabível o pedido de pesquisa e penhora pelo sistema SNIPER. Possibilidade. Sistema que integra os mecanismos de busca e ativos existentes. Pesquisa através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) que se mostra viável e com utilidade prática

para o processo. CENSEC. Acolhimento. Pesquisa que só pode ser realizada por decisão judicial. SEM PARAR e CONECTCAR. Não demonstrada a pertinência e/ou a utilidade da medida. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2364685-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)** (g.n.)

Não merece prosperar, todavia, o pedido de pesquisa via Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras (SIMBA).

Isso porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal sistema, "elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) **desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores. (...) Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. (...) Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito. (...)**" (REsp n. 2.043.328/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A utilização da ferramenta em questão, como se vê, não se revela adequada e proporcional ao presente caso, voltado à busca por patrimônio de devedor em âmbito de execução de natureza cível, sob pena de inadmissível desvirtuamento do escopo investigativo de tal sistema.

A esse respeito, já decidiu esta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de obtenção de extratos de conta bancária, mantida pela agravada, por meio do sistema SISBAJUD – correção da decisão – medida que representaria quebra de sigilo bancário – SIMBA – medida que mostra-se inapropriada e desproporcional – mecanismo voltado ao combate de crimes,

especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2318821-08.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Castro Figliolia**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **Guarulhos - 4ª Vara Cível**; Data do **Julgamento: 25/02/2025**; Data de **Registro: 25/02/2025**) (g.n.)

“VOTO Nº 42097 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisa via sistema SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Possibilidade. Recente implementação. Comunicado Conjunto 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Precedentes. Decisão reformada nesse ponto. Pesquisas pelos sistemas DECRED e DIMOB. Inadmissibilidade. Medidas inadequadas à satisfação do crédito. Desproporcionalidade. Violação de direitos constitucionais do Agravado. Precedentes. Decisão mantida nesse ponto. **Pesquisa pelo SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras. Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** Decisão mantida nesse ponto. Recurso provido em parte.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2301372-37.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Tasso Duarte de Melo**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **Guarulhos - 2ª Vara Cível**; Data do **Julgamento: 04/02/2025**; Data de **Registro: 04/02/2025**) (g.n.)

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – **SIMBA para quebra do sigilo bancário da executada. Indeferimento. Manutenção.** Conforme inúmeros precedentes desta Corte, o sistema referido pela exequente é destinado à investigação e ao enfrentamento à prática de crime financeiro organizado e ao combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos. Não se destina à busca de patrimônio de devedores em execuções civis. Agravo não provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2008201-73.2025.8.26.0000**; Relator (a): **Sandra Galhardo Esteves**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro **Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível**; Data do **Julgamento: 28/01/2025**; Data de **Registro: 28/01/2025**) (g.n.)

Em suma, **de rigor a reforma do decisum impugnado, para que seja**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

autorizada a realização de pesquisa por meio do sistema CCS-Bacen, mantendo-se o indeferimento da pesquisa via Sistema de Investigação de Movimentações Financeiras (SIMBA).

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator